

A. I. Nº - 2932590902/06-3  
AUTUADO - AUTO POSTO SAPUCAEIRA LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 10.05.2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0123-01/07**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (GASOLINA, DIESEL E ÁLCOOL CARBURANTE). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Restou a correção do cálculo do imposto antecipado da gasolina, relativo à aplicação do MVA, com redução do total do ICMS reclamado. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2006, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter o autuado adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003 a 2005) , lançando-se imposto no valor de R\$ 55.835,99 com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto [ICMS] por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2003 a 2005) lançando-se o imposto no valor de R\$ 15.765,59, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro de 2006), lançando-se imposto no valor de R\$ 3.875,58, com multa de 70%;
4. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, sobre o valor acrescido, por ter a empresa adquirido mercadorias de terceiros sem documentos fiscais, estando ditas mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo o fato sido apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto (janeiro de 2006), lançando-se o imposto no valor de R\$ 1.078,96, com multa de 60%.

O atuado, tempestivamente, através de seu representante legal, apresenta sua impugnação às fls. 64 a 69, alinhando os argumentos a seguir relatados:

Item 01 - Reproduz as infrações apontadas no Auto de Infração;

Item 02 - Suscita nulidade, por considerar o autuado sujeito passivo ilegítimo na relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto, relativo às operações internas subsequentes, é atribuída por lei na condição de sujeito passivo por substituição ao distribuidor;

Item 03 - afirma que os revendedores de combustíveis são empresas credenciadas pelos distribuidores e que os mesmos não compram fora de distribuidor idôneo e não vende sem nota;

Item 04 - lembra que qualquer venda de combustível, do distribuidor para as revendas encontra-se sujeita à substituição tributária, sendo o único responsável pelo recolhimento do imposto o contribuinte substituto e que os produtos, desta forma, ingressaram no estabelecimento do autuado com a fase de tributação encerrada;

Item 05 - argumenta que, diante do quadro por ele relatado, não se pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao revendedor, pois todas as suas compras estão sujeitas à substituição. Que a única forma de exceção, seria a hipótese de aquisição de combustíveis fora do distribuidor, ou seja, em mercado paralelo, ou ainda, o que também sequer se cogita nesta demanda, a compra de produtos de origem duvidosas ou adulterados. Que estas hipóteses sequer foram ventiladas na ação fiscal e efetivamente jamais ocorreu em relação ao Autuado.

Item 06 - trás ementas dos Acórdãos das Juntas de Julgamentos Fiscais números 1287/00 da 5º JJF e 0265/00 da 2ª Câmara;

Item 07 - a defesa alega que fortalece a argüição de ilegitimidade passiva, o fato de que a exigência fiscal, muito embora alinha como razão a falta de registro de entradas, deixa transparecer que a autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, consequentemente, sem a substituição, se reporta a omissão de saídas, cuja receita, também, omitida, foi utilizada na aquisição dos produtos e que suas compras são efetuadas sempre com o distribuidor;

Item 08 - afirma que a autuada não adquire mercadorias sem nota fiscal e que a diferenças apontadas no Auto de Infração tiveram origem em erros de contagem. Que se afigura improcedente a autuação, em face da constatação de cunho legal que a exigência se reporta, na verdade, a omissão de receitas/saídas;

Item 09 - reproduz o disposto no art. 4º da Lei 7.014/96: “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeira e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte á prova da improcedência da presunção.

Item 10 - que a autuação não prova a efetiva entrada sem nota fiscal ou sem registro fiscal, o que, como já se referiu, diante das circunstâncias que envolvem o segmento de varejo de combustíveis, é impossível. O Auto de Infração provaria, no máximo, seria a ocorrência de vendas anteriores sem a emissão de nota fiscal, ou seja, presunção de omissão de receita obtida mediante saídas não tributadas, contudo, obrigatoriamente, de produtos cuja fase de tributação se encerrou nas entradas, em relação às quais não existe prova de qualquer irregularidade;

Item 11 - alega que a lei não permite a presunção, que nela não se encontra expressa e especificamente em relação às entradas. Não se omite receita através de compras e sim de vendas, muito menos quando existem limitações contratuais para as compras, como é o caso do setor de varejo de combustíveis. A autorização, continua o autuado, é para presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O fato gerador correspondente é a saída, pois o que pretende a lei é atingir a omissão de receita. Como as saídas omitidas não seriam tributáveis, não há o que se falar em cobrança de ICMS.

Item 12 - argumenta que ainda que se diga por conveniência, que a lei autoriza a presunção de efetivas aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, deve se atentar as nuances do setor. A revenda de combustíveis pressupõe a compra de produtos a granel junto a uma distribuidora exclusiva. Os produtos são transportados por carretas tanques e descarregados em vasos subterrâneos de 15.000 ou 30.000 litros, nas instalações dos postos, e vendidos em pequenos volumes aos consumidores, utilizando-se de bombas eletromecânicas com o sistema de medição. Todas essas etapas entre o ato da compra e o da venda final, além das características físico-químicas dos produtos envolvidos, inserem variáveis que traduzem ao final do processo, pequenas distorções entre os volumes comprados e os totalizados na venda ao consumidor, podendo enseja a impressão de que se vendeu mais do que se comprou;

Item 13 - continua o autuado, a dizer que no caso concreto, as diferenças não existem. A autuada não conseguiu, ate o presente momento, em razão da complexidade da matéria e da grande documentação envolvida, terminar a conferência dos números apresentados pela fiscalização. Não obstante, é fato concreto, em primeiro plano, que o fator evaporação não foi considerado, o que pode dar a impressão de que as vendas foram menores , repercutindo nas aquisições. Por cautela, impugna todos os valores de entradas, saídas, estoques e preços médios, solicitando, como meio de prova a juntada posterior de demonstrativos e documentos;

Item 14 - alega que em relação aos itens que pretendem cobrar antecipação pelo valor agregado, a improcedência, além de ser consequência direta da ineficácia dos itens pertinentes à auditoria de estuques, decorre da impossibilidade legal da aplicação de MVA para auferir os preços médios unitários, ou seja, a base de cálculo, ainda mais quando no item correspondente a omissão de entradas, o que provaria bis in idem, na medida em que o RICMS fixa método próprio par a apuração da base de cálculo na hipótese de omissão de entradas (omissão de receita), em cujo valor, presume-se legalmente, já encontramos a devida margem de lucro. O RICMS, no caso do levantamento quantitativo prevê meio próprio para a apuração dos preços médios unitários, não existindo fundamento para gerar a esta cobrança valores agregados, pois se presume que toda a cadeia de tributação é atingida pela simples presunção de omissão de saídas (recita).

Item 15 - entende, que se devido fosse os itens 01 e 03, as parcelas dos itens 02 e 04 estariam ali englobadas, posto que a autuação se deu por presunção de omissão de receita e esta receita omitida se reportaria exatamente ao valor omitido, ou seja, da base de cálculo autorizada pela norma. De qualquer forma, carece de fundamentação legal as exigências, que também caracteriza o “*bis in idem*”;

Item 16 - finaliza, consignando que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos e demonstrativos e revisão por fiscal estranho ao feito, pedindo que o Auto de Infração seja considerado nulo ou improcedente.

O autuante às fls. 90 a 91, apresenta sua informação fiscal rebatendo a impugnação do presente Auto de Infração nos termos que segue:

1 - Informa que a autuada é parte legítima para figurar como responsável solidário por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal;

2 - afirma que não procede a alegação de que não conseguiu terminar a conferencia dos números apresentados e que o autuado dispôs do prazo legal de 30 dias para a defesa;

3 - informa que o autuado não apresentou LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), logo não foi possível verificar evaporações. As saídas foram apuradas de acordo com o registro nas notas fiscais de saídas;

4 - existe a previsão legal para aplicação do MVA na apuração do imposto de responsabilidade própria.

Após a informação fiscal o autuado volta a se manifestar às fls. 96 a 101, reproduzindo o conteúdo da defesa às fls. 64 a 69, já relatada.

## VOTO

Após a análise das de todos os elementos trazidos aos autos pela defesa e pelo autuante, verifico que o autuado suscita, inicialmente (item 02 da defesa), a ilegitimidade passiva, amparado no fato de que o mesmo não pode figurar no pólo passivo dessa relação processual, uma vez que a responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto, relativo às operações internas subsequentes, é atribuída por lei, na condição de sujeito passivo por substituição ao distribuidor. Não cabendo razão ao impugnante, uma vez que foi identificado através do levantamento elaborado pelo autuante, a existência de mercadorias adquiridas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cabendo, portanto, a condição de sujeito passivo na presente relação jurídico tributária, prevista no inciso V do Art. 39 do RICMS/BA.

Em suma, no presente caso, ficou provado através do levantamento efetuado pelo autuante a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal e sem registro. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Além do mais é devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Rejeito a arguição de nulidade formulada pelo impugnante.

A defesa em seus itens 03, 04 e 05, procura demonstrar a impossibilidade do autuado adquirir combustível para revenda que não seja do próprio distribuidor de sua bandeira, ao qual é credenciado, não havendo possibilidade de adquirir mercadorias de terceiros, que todas as vendas encontram-se sujeitas à substituição tributária , tendo o distribuidor como contribuinte substituto, de forma que as mercadorias já ingressam no estabelecimento do autuado com a fase de tributação encerrada. Diante dos fatos relatados, entende o autuado, que não cabe responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao revendedor (autuado), pois todas as suas compras estão sujeitas à substituição tributária.

Quanto à alegação de que não seria mais devido o imposto, já que as mercadorias objeto do levantamento fiscal são tributadas pelo regime de substituição tributária, observo que a prova de que o imposto já teria sido antecipado e, portanto, de que estaria encerrada a fase de tributação, depende da regularidade da documentação de origem das mercadorias. Se a empresa não dispõe dos documentos relativos à aquisição das mercadorias, é necessário apresentar a devida comprovação de suas alegações, fato não ocorrido.

Apresenta a defesa em seu item 06, dois Acórdãos da JJF nº 1287/00 e da CJF nº 0265/00 , que tratam da nulidade do Auto de Infração por ilegitimidades passiva. Os citados Acórdãos trazidos pelo impugnante tratam de matérias diferentes da que ora está em lida, tendo em vista que em ambos

os casos as mercadorias foram adquiridas de outras unidades da federação acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, estado identificados, portanto, os remetentes e adquirentes.

Em relação ao Acórdão 1287/00, existia acordo interestadual e a responsabilidade pelo pagamento na condição de substituto tributário era do remetente da mercadoria. Já em relação ao Acórdão 0265/00, apesar de haver acordo interestadual entre os estados do remetente e o nosso Estado, o autuado na operação por ele realizada (venda de álcool entre Usinas), não figurava no pólo passivo da relação jurídico tributária na condição de substituto tributário.

O presente Auto de Infração reclama o imposto em razão da condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo.

Quanto aos itens 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da defesa, passo a reproduzi-los de forma resumida para oferecer, logo adiante, as nossas conclusões sobre os elementos de direito e de fato neles argüidos:

Em seu item 07 a defesa alega que fortalece a argüição de ilegitimidade passiva, o fato de que a exigência fiscal, segundo ele, muito embora alinha como razão a falta de registro de entradas, deixa transparecer que a autuada adquiriu mercadorias sem nota fiscal, consequentemente, sem a substituição, se reporta a omissão de saídas, cuja receita, também, omitida, foi utilizada na aquisição dos produtos e que suas compras são efetuadas sempre com o distribuidor;

Afirma, no item 08, que a autuada não adquire mercadorias sem nota fiscal e que as diferenças apontadas no Auto de Infração tiveram origem em erros de contagem. Que se afigura improcedente a autuação, em face da constatação de cunho legal que a exigência se reporta, na verdade, a omissão de receitas/saídas;

Quanto ao item 09 - reproduz o disposto no art. 4º da Lei 7.014/96: “o fato de a escrituração” indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a exigência de entradas de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeira e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte à prova da improcedência da presunção.

Já em relação ao item 10, argumenta que a autuação não prova a efetiva entrada sem nota fiscal ou sem registro fiscal, o que, como já se referiu, diante das circunstâncias que envolvem o segmento de varejo de combustíveis, é impossível. O que o Auto de Infração provaria, no máximo, seria a ocorrência de vendas anteriores sem a emissão de nota fiscal, ou seja, presunção de omissão de receita obtida mediante saídas não tributadas, contudo, obrigatoriamente, de produtos cuja fase de tributação se encerrou nas entradas, em relação às quais não existe prova de qualquer irregularidade;

Alega em relação ao item 11, que a lei não permite a presunção, que nela não se encontra expressa e especificamente em relação às entradas. Não se omite receita através de compras e sim de vendas, muito menos quando existem limitações contratuais para as compras, como é o caso do setor de varejo de combustíveis. A autorização, continua o autuado, é para presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. O fato gerador correspondente é a saída, pois o que pretende a lei é atingir a omissão de receita. Como as saídas omitidas não seriam tributáveis, não há o que se falar em cobrança de ICMS.

Argumenta em seu item 12, ainda que por conveniência, se alegue que a lei autoriza a presunção de efetivas aquisições de mercadorias sem documentação fiscal, deve se atentar para as nuances do setor. As revendas de combustíveis pressupõem a compra de produtos a granel junto a uma distribuidora exclusiva. Os produtos são transportados por carretas tanques e descarregados em

vasos subterrâneos de 15 ou 30.000 litros, nas instalações dos postos, e vendidos em pequenos volumes aos consumidores, utilizando-se de bombas eletromecânicas com o sistema de medição. Todas essas etapas entre o ato da compra e o da venda final, além das características físico-químicas dos produtos envolvidos, inserem variáveis que traduzem ao final do processo, pequenas distorções entre os volumes comprados e os totalizados na venda ao consumidor, podendo ensejar a impressão de que se vendeu mais do que se comprou;

Para os itens acima relatados (07, 08, 09, 10, 11 e 12) da defesa, convém lembrar que, o presente Auto de Infração não reclama o imposto amparado nas presunções argüidas pela defesa, caindo por terra, portanto, as conclusões dela extraídas. O presente Auto de Infração foi lavrado para reclamar a falta de pagamento do ICMS, relativo às compras de combustíveis efetuadas sem registro e sem documentos fiscais. Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária, e mais o tributo relativo à parcela do valor acrescido, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, além do imposto devido na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal.

Ademais, não ficou comprovado que as diferenças de entradas apuradas pelo autuado, se referem ao processo decorrente da compra até a venda final, ou das características físico-químicas dos produtos envolvidos ou mesmo de erros de contagem constante do levantamento elaborado pelo autuante.

Apesar de alegar evaporação de combustíveis, em seu item 13, o autuado não demonstra a repercussão desse fenômeno no levantamento quantitativo apresentado pelo autuante, cabendo-lhe, portanto, a aplicação do disposto no art. 142 do RPAF/BA, conforme segue:

*“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Em relação ao item 14, aponta o autuado seu inconformismo para a apuração do imposto antecipado através do regime de substituição tributária, pois, segundo ele, os itens que o autuante pretende cobrar antecipação pelo valor agregado e que a improcedência, além de ser consequência direta da ineficácia dos itens pertinentes a auditoria de estuques, decorre da impossibilidade legal da aplicação de MVA para auferir os preços médios unitários, ou seja, a base de cálculo, ainda mais quando no item correspondente a omissão de entradas, o que provaria “*bis in idem*”, na medida em que o RICMS fixa método próprio para apuração da base de cálculo na hipótese de omissão de entradas (omissão de receita), em cujo valor, presume-se legalmente, já encontramos a devida margem de lucro. O RICMS, no caso do levantamento quantitativo prevê meio próprio para a apuração dos preços médios unitários, não existindo fundamento para gerar esta cobrança de valores agregados, pois se presume que toda a cadeia de tributação é atingida pela simples presunção de omissão de saídas (recita).

Item 15 - entende, que se devido fosse os itens 01 e 03, as parcelas dos itens 02 e 04 estariam ali englobadas, posto que a autuação se deu por presunção de omissão de receita e esta receita omitida se reportaria exatamente ao valor omitido, ou seja, da base de cálculo autorizada pela norma. De qualquer forma, carece de fundamentação legal as exigências, que também caracteriza o “*bis in idem*”;

Quanto aos itens 14 e 15 da defesa segue o entendimento desse relator:

Acerta o autuante ao aplicar a MVA para encontrar a base de cálculo e apurar o imposto devido por antecipação, relativo aos produtos Diesel e Álcool, uma vez que tem o lastro legal nos

incisos II e III do art. 512-B do RICMS/BA, conjuntamente com o anexo I do Convênio 3/99.

Já em relação ao cálculo da antecipação de gasolina, aplica o autuante o MVA de 65,23%, que é utilizado quando o preço médio unitário das operações normais é calculado com base nas aquisições da Refinaria. No presente caso o autuante levanta os referidos preços médios com base nas notas fiscais anteriores que o autuado adquiriu do Distribuidor, sendo assim, amparado no que dispõe o anexo 01 do Convênio 03/93, deveria ser utilizado o MVA de 27,96%, que é o MVA aplicado com base nas saídas das distribuidoras para alcançar o preço final de venda a varejo.

Utilizando a mesma sistemática de apuração do imposto antecipado pelo autuante, apenas com a modificação do MVA da Gasolina de R\$65,23 para R\$27,96, fica retificado o cálculo da antecipação tributária para o item gasolina, no exercido de 2003, conforme planilha a seguir, resultando na redução do imposto reclamado, referente a este item, de R\$ 179,33 para R\$76,87. A infração 02, portanto, ficou modificada no exercício de 2003, passando de R\$6.399,00 para R\$6.297,54, passando o total da infração 02 de R\$15.765,59 para R\$15.663,13, ou seja uma redução de R\$102,46, repercutindo no valor total do débito reclamado no Auto de Infração que passou de para R\$76.454,66.

Volto a lembrar que, no presente caso, restou provada, através do levantamento efetuado pelo autuante, a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal e sem registro. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). É devido, também, o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Não há, portanto, por que se falar em “*bis in idem*”, até porque o imposto devido por solidariedade foi aproveitado como crédito para apuração do imposto antecipado, através do regime de substituição tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2932590902/06-3, lavrado contra **AUTO POSTO SAPUCAEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 76.454,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$16.743,09 e de 70% sobre R\$59.711,57 , previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO- RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA- JULGADOR